

CONCURSO PÚBLICO
DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
NOS
MUNICÍPIOS DO ALTO MINHO

CADERNO DE ENCARGOS

- CLÁUSULAS JURÍDICAS –

(Versão atualizada a 06 de janeiro de 2023)

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos e respetivos anexos, as palavras referidas nas alíneas seguintes têm o sentido seguinte:

- ANO CONTRATUAL- cada período de execução do CONTRATO com a duração de 1 (um) ano, a contar do fim do PERÍODO TRANSITÓRIO;
- CONTRATO(S) - Os contratos de prestação do serviço público de transporte de passageiros na área geográfica dos Concelhos integrantes da CIM do Alto Minho, a celebrar por cada um dos municípios na sequência do procedimento lançado pelo Agrupamento de Entidades Adjudicantes constituído pelos Municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Vila Nova de Cerveira, Viana do Castelo para a prestação do serviço público de transporte regular de passageiros naqueles concelhos;
- MUNICÍPIOS - As entidades adjudicantes (cada um dos municípios acima referidos) que outorgarão os CONTRATOS na qualidade de contraente público;
- PARTES – CADA UM DOS MUNICÍPIO e o PRESTADOR DO SERVIÇO - enquanto outorgantes do CONTRATO;
- PERÍODO TRANSITÓRIO - período de tempo que decorre entre a data de início da produção de efeitos de cada CONTRATO e o início efetivo da operação correspondente ao objeto do mesmo;
- PRESTADOR DO SERVIÇO - A empresa adjudicatária na sequência do procedimento.

Artigo 2.º - Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir nos CONTRATOS a celebrar na sequência do concurso público internacional lançado pelo Agrupamento de Entidades Adjudicantes para a prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros nos Concelhos de Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Vila Nova de Cerveira, Viana do Castelo.

Artigo 3.º - Regulação contratual

1 - O CONTRATO integra, para todos os efeitos legais e contratuais, os seguintes elementos:

- a) O clausulado contratual e os seus anexos;

- b) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes na fase do concurso público e que tenham sido expressamente aceites pela entidade adjudicante;
- c) Os esclarecimentos e as rectificações relativos às peças do procedimento concursal;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo PRESTADOR DO SERVIÇO;
- f) Eventuais ajustamentos realizados nos termos do artigo 99º do Código dos Contratos Públicos.

2 - Em tudo o que não se encontre expressamente regulado no CONTRATO, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de Junho, e o Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e sucessivas alterações.

Artigo 4.º - Objeto do contrato

1 – Será outorgado um contrato por cada município do agrupamento de entidades adjudicantes sendo que o seu objecto consiste na prestação, a título principal, do serviço público de transporte rodoviário de passageiros regular na área geográfica correspondente aos Concelhos acima identificados.

2 - O PRESTADOR DE SERVIÇO poderá realizar, a título acessório, por sua conta e risco e destinando-se a contribuir para o equilíbrio comercial dos contratos na sua globalidade, as seguintes actividades e serviços conexos com a exploração do Serviço Público:

3 - Serviços de publicidade nos veículos utilizados na exploração do Serviço Público, no Website e na App do PRESTADOR DE SERVIÇO, podendo para o efeito o PRESTADOR DE SERVIÇOS utilizar os recursos que integram o Estabelecimento da Prestação de Serviços.

4 - Serviços especializados e/ou de aluguer fixo ou ocasional de viaturas, com ou sem condutor, designadamente para serviços de turismo, prestados a terceiras pessoas ou entidades, podendo para o efeito o PRESTADOR DE SERVIÇO utilizar os recursos que integram o Estabelecimento da Prestação de Serviços, desde que não se prejudique a prestação do serviço de transporte regular.

5 - Serviços de transporte expressos, podendo para o efeito o PRESTADOR DE SERVIÇO utilizar os recursos que integram o Estabelecimento da Prestação de Serviços.

6 - Realização de actividades comerciais ou prestação de serviços a terceiros, designadamente despacho de encomendas, de manutenção automóvel ou exploração de espaços comerciais,

podendo para o efeito o PRESTADOR DE SERVIÇO utilizar os recursos que integram o Estabelecimento da Prestação de Serviços.

7 – O PRESTADOR DE SERVIÇO poderá incluir na sua proposta uma solução fornecimento e operação de Serviço Transporte Público Flexível.

8 – O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá ter de realizar serviço transfronteiriço; nesse caso fica obrigado, às suas custas, obter a autorização de transporte internacional para a transposição da fronteira Luso-Espanhola, prevista no REGULAMENTO (CE) N.º 1073/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 21 de Outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) N.º 561/2006.

Artigo 5.º - Prazo

1 - O prazo do CONTRATO é de 3 (três) anos a que acresce o prazo de duração do PERÍODO TRANSITÓRIO.

2 - O CONTRATO entra em vigor na data de obtenção do visto prévio do Tribunal de Contas.

Artigo 6.º -Prorrogações do prazo

1 - O prazo do CONTRATO pode ser prorrogado por um período de 1 (um) ano.

2 - Em caso algum o prazo total do CONTRATO poderá exceder os 4 (quatro) anos de duração.

3 - A prorrogação do CONTRATO prevista no nº 1 do presente artigos, depende apenas de decisão fundamentada de cada MUNICIPIO que terá em conta uma avaliação geral do desempenho do PRESTADOR DO SERVIÇO na execução de cada um e todos os CONTRATO

Artigo 7.º - Período Transitório

1 - O PERÍODO TRANSITÓRIO tem por principais objectivos:

- a) Facultar ao PRESTADOR DO SERVIÇO o tempo que este considere necessário para preparar a alocação de todos os recursos humanos e materiais relativos ao início efectivo da operação objecto do CONTRATO;
- b) Propiciar a articulação entre as PARTES, na medida das responsabilidades de cada uma no CONTRATO;
- c) Implementar um plano de comunicação e sensibilização dos utentes e demais população quanto aos diversos termos da operação objecto do CONTRATO, designadamente ao nível das linhas, dos horários, das frequências, da bilhética e do tarifário, de modo a provocar o mínimo de constrangimentos a quem utiliza as actuais operações em curso;
- d) Elaborar o Plano de Operação previsto no artigo 21º, nº2 abaixo.

2 - O PERÍODO TRANSITÓRIO tem a duração mínima de uma semana e a duração máxima de seis meses, sendo o prazo concreto o resultante da proposta apresentada a concurso pelo PRESTADOR DO SERVIÇO.

3 - Durante o PERÍODO TRANSITÓRIO e até ao início efectivo da operação objecto de cada CONTRATO, o PRESTADOR DO SERVIÇO não tem direito a qualquer remuneração.

Artigo 8.º – Acompanhamento da execução do contrato

- 1- Será indicado por cada uma das Autoridades de Transporte um gestor do contrato, nos termos do artigo 290-A do CCP, para acompanhar o desenvolvimento do contrato, devendo reunir com o adjudicatário sempre que for considerado necessário, e que será identificado no respetivo contrato a celebrar.
- 2- Será aferido a todo o tempo o cumprimento das normas legais nacionais e europeias bem como, das disposições contratuais, sem prejuízo da avaliação prévia à celebração contratual, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

Artigo 9.º - Obrigações do PRESTADOR DO SERVIÇO

1 - Sem prejuízo das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos e da legislação aplicável, o PRESTADOR DO SERVIÇO está obrigado a:

- a) Prestar as atividades objeto do CONTRATO, de acordo com as condições constantes do

Caderno de Encargos e da proposta adjudicada;

- b) Garantir a eficiência e a qualidade do serviço de transporte prestado;
- c) Afectar à prestação do serviço as viaturas que cumpram todos os requisitos exigidos no presente Caderno de Encargos e demais requisitos constantes da legislação e regulamentação a todo o tempo em vigor;
- d) Garantir o bom funcionamento, a manutenção e a limpeza das viaturas afectas à prestação do serviço;
- e) Garantir que o pessoal afecto à prestação do serviço, designadamente os motoristas das viaturas, cumprem com todos os requisitos legais e regulamentares exigidos, incluindo o uso de correcção e de urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- f) Entregar a cada MUNICIPIO toda a receita que obtiver com a venda de títulos de transporte (quer passes, quer bilhetes, vendidos em instalações ou nas próprias viaturas), sem prejuízo do disposto no nº 6 do artigo 18º ;
- g) Proceder à fiscalização dos títulos de transporte utilizados pelos utentes, sem prejuízo do sistema de fiscalização próprio de cada MUNICIPIO;
- h) Reportar, no mais curto lapso de tempo, todas as vicissitudes e circunstâncias, que não lhe sendo imputáveis, determinaram o incumprimento de qualquer das condições da prestação do serviço;
- i) Garantir a implementação e a adequada operação do sistema de Transporte Público Flexível;
- j) Organizar um sistema de contabilidade próprio para o contrato, com informação desagregada relativos a gastos e rendimentos associados ao serviço público e separando das restantes actividades se as tiver;
- k) As actividades do PRESTADOR DE SERVIÇO terão de ser certificadas de acordo com as normas NP EN ISO 9001 no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar do início da produção de efeitos do CONTRATO.

2 - E ainda:

- a) Cumprir no que se refere à relação com o passageiro, do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, que estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como ao Regulamento (EU) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011.
- b) Cumprir as obrigações relativas ao livro de reclamações, no formato físico e eletrónico, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, no que se refere à promoção e defesa dos interesses dos passageiros.

- c) Cumprir as regras relativas à transmissão de estabelecimento, previstas no código do trabalho, se esta se verificar, prestando toda a informação que seja necessária, se solicitada, à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT).

Artigo 10.º -Licenciamentos

1 - O PRESTADOR DO SERVIÇO é responsável pela obtenção das licenças, autorizações e demais actos necessários ao cumprimento das obrigações que para si decorrem do CONTRATO, aqui incluída a obtenção da autorização de transporte internacional para a transposição da fronteira Luso-Espanhola, referida no nº 8 do artigo 4º .

2 - O pagamento de todas as taxas devidas pela emissão das licenças, autorizações e demais actos referidos no n.º 1 é da responsabilidade do PRESTADOR DO SERVIÇO.

Artigo 11.º – Instalações e actividades de apoio à prestação do serviço

1 - Observadas que sejam as prescrições legais e regulamentares aplicáveis, o PRESTADOR DO SERVIÇO tem total autonomia de decisão quanto à localização, dimensionamento e demais requisitos das instalações de apoio necessárias à operação, quer seja para o estacionamento, manutenção e limpeza das viaturas, quer seja para serviços administrativos e descanso do pessoal ou quaisquer outras, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - As actividades de apoio à operação deverão ser realizadas em instalações adequadas para o efeito e fora da via pública.

3 - As actividades de manutenção das viaturas, quer sejam realizadas pelo PRESTADOR DO SERVIÇO, quer sejam realizadas por terceiros, terão de estar certificadas de acordo com a norma NP EN ISO 14001, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar do início da produção de efeitos do CONTRATO.

Artigo 12.º - Propriedade do material circulante

1 - O material circulante permanentemente afecto à prestação do serviço pode ser:

- a) Da propriedade do PRESTADOR DO SERVIÇO; e/ou
- b) Tomado pelo PRESTADOR DO SERVIÇO por locação financeira ou por figuras contratuais afins, desde que seja reservado ao MUNICIPIO em cuja área a prestação se desenvolver o direito de

aceder ao uso de parte ou da totalidade do material e suceder na respectiva posição contratual em caso de resolução ou de caducidade do CONTRATO;

- c) Em caso de resolução ou de caducidade do CONTRATO, o MUNICÍPIO tem também o direito de adquirir parte ou a totalidade do material circulante da propriedade do PRESTADOR DO SERVIÇO, sendo o valor determinado em função das seguintes tabelas:

MIDIBUS	IDADE E % DO VALOR				
Idade do veículo	1	2	3	5	5
% do valor de aquisição	80%	70%	60%	50%	45%
Idade do veículo	6	7	8	9	10
% do valor de aquisição	40%	35%	30%	25%	20%
Idade do veículo	11	12	13	14	15
% do valor de aquisição	15%	10%			

STANDARD E ARTICULADO	IDADE E % DO VALOR				
Idade do veículo	1	2	3	5	5
% do valor de aquisição	80%	70%	60%	55%	50%
Idade do veículo	6	7	8	9	10
% do valor de aquisição	45%	40%	35%	30%	25%

Idade do veículo	11	12	13	14	15 a 20
% do valor de aquisição	20%	16%	12%	8%	5%

2 - Salvo a ocorrência de circunstâncias imponderáveis, a intenção de aquisição ou de sucessão nos contratos de locação financeira ou afins deve ser comunicada ao PRESTADOR DO SERVIÇO com uma antecedência mínima de 2 (dois) meses face à data previsível da cessação do CONTRATO.

3 - Nos casos em que o material circulante fique na propriedade ou na posse do MUNICÍPIO, todos os equipamentos instalados nas viaturas deverão aí manter-se, salvo indicação em contrário do MUNICÍPIO.

4 – O MUNICÍPIO pode também, unilateralmente, decidir afectar à prestação de serviços material circulante da sua propriedade, para substituição ou reforço do PRESTADOR DO SERVIÇO, desde que ambientalmente mais favorável à operação.

5 – O material afecto nos termos do número anterior passará a ficar na posse do PRESTADOR DO SERVIÇO em regime de comodato oneroso, devendo ser devolvido no final do CONTRATO ou da sua prorrogação.

6 – O material circulante afecto à prestação de serviços pelo MUNICÍPIO será operado pelo PRESTADOR DO SERVIÇO que, pelo seu uso, pagará àquele um valor a acordar entre as partes e obtido consoante as características do veículo a afectar, nunca inferior a 750€/mês.

Artigo 13.º - Pessoal

1 - O pessoal utilizado na prestação do serviço pertencerá aos quadros do PRESTADOR DO SERVIÇO ou será por ele recrutado sob a sua responsabilidade.

2 - O pessoal utilizado na prestação do serviço deverá possuir habilitações e formação adequadas para a realização do serviço.

3 - O PRESTADOR DO SERVIÇO dará conhecimento atempado e permanente ao MUNICÍPIO do seu quadro de pessoal afecto ao cumprimento do CONTRATO, do regime de trabalho adoptado e do respetivo horário de trabalho.

4 - O PRESTADOR DO SERVIÇO deverá dar preferência aos colaboradores que actualmente trabalham nas empresas que prestam serviço de transporte de passageiros nas linhas agora em concurso, aplicando em matéria de contratação de pessoal, designadamente no que respeita ao regime relativo à transmissão de unidade económica constante do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na redação em vigor, e da Diretiva n.º 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos.

5 - Os trabalhadores afectos à prestação de serviço prestam a sua actividade em regime de contrato de trabalho sem termo.

6 - O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores com contrato a termo de substituição celebrado nas situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho nem a trabalhadores que executem tarefas ocasionais ou serviços específicos e não duradouros no âmbito da execução da prestação de serviços.

7 - No caso específico dos motoristas, estes têm de usar fardamento adequado."

Artigo 14.º - Seguros

1 - O PRESTADOR DO SERVIÇO deve assegurar a existência e a manutenção em vigor, bem como a devida actualização, das apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes ao exercício das actividades prestadas ao abrigo do CONTRATO, designadamente os seguintes:

- a) Responsabilidade civil respeitante aos utentes transportados;
- b) Circulação das viaturas afetas à prestação do serviço;
- c) Acidentes de trabalho.
- d) Seguro Multirriscos, de acordo com condições anexas (Anexo I)

2 - O MUNICÍPIO poderá, a todo tempo, exigir do PRESTADOR DO SERVIÇO cópia das apólices de seguro referidas no nº 1 e comprovativo da sua manutenção em vigor, bem como o reforço das suas coberturas e / ou capitais tendo em conta os riscos e os valores a segurar.

Artigo 15.º - Deveres de Informação

O PRESTADOR DO SERVIÇO compromete-se a fornecer ao MUNICÍPIO as informações necessárias, com o nível de detalhe e a periodicidade exigíveis, ao cabal acompanhamento e fiscalização da execução do CONTRATO, obrigando-se, nomeadamente, a:

- e) Dar-lhe conhecimento imediato de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações emergentes do CONTRATO;
- f) Permitir o acesso, irrestrito, imediato e permanente, a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações respeitantes à execução do CONTRATO, independentemente do suporte em que se encontrem ou da forma sob a qual estejam arquivados (v.g. papel, ficheiros, bases de dados informáticas);
- g) Fornecer as informações referentes às matérias descritas nas Cláusulas Técnicas (Informação a prestar pelo PRESTADOR DO SERVIÇO).
- h) Os períodos de apuramento da responsabilidade pelo incumprimento do dever de informação coincidem com os períodos de determinados para prestação da mesma.

Artigo 16.º - Dever de sigilo

1 - O PRESTADOR DO SERVIÇO deve guardar sigilo sobre toda a informação e a documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao MUNICÍPIO, de que possa ter conhecimento ao abrigo do CONTRATO.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do CONTRATO.

3 - Exclui-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo PRESTADOR DO SERVIÇO ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 (dez) anos a contar do cumprimento ou cessação do CONTRATO, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Artigo 17.º - Preço Base

O preço base do presente procedimento é de € 19.187.943,60 euros (*dezanove milhões cento e oitenta e sete mil e novecentos quarenta e três euros e sessenta centimos*) que não inclui o Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 18.º - Remuneração

1 - Pela prestação do serviço objecto do CONTRATO e cumprimento das demais obrigações por parte do PRESTADOR DO SERVIÇO, o MUNICÍPIO pagará ao PRESTADOR DO SERVIÇO uma remuneração assente no critério preço unitário/quilómetro multiplicado pelo número de quilómetros produzidos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são contabilizados os quilómetros percorridos, de acordo com o percurso das linhas, horários e periodicidade estabelecidos no CONTRATO, sem prejuízo de eventuais acertos decorrentes, designadamente, de alterações de percurso por alterações do traçado e de ocupação da via pública com trabalhos, e da prestação de serviços ocasionais.

3 - O preço unitário/quilómetro é o que resultar da proposta adjudicada, sendo actualizado anualmente, a partir do segundo ANO CONTRATUAL, de acordo com o índice de preços no consumidor publicado para o ano anterior, excluindo habitação.

Artigo 19.º - Condições de pagamento

1 - A remuneração base do PRESTADOR DO SERVIÇO será paga mensalmente.

2 - No último dia de cada mês de calendário, o PRESTADOR DO SERVIÇO emite e envia para o MUNICÍPIO a factura correspondente a esse mês, devendo conter a menção do número de compromisso, nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro.

3 - Salvo o disposto no número seguinte, o valor das facturas mensais é constante ao longo do prazo do contrato e determina-se pela seguinte fórmula:

(número de quilómetros estimados no caderno de encargos para 1 ano de execução contratual) x
(preço unitário por quilómetro contratualizado) / 12 (doze)

4 - No caso da primeira e da última factura de cada ano, o valor a ter em conta é determinado proporcionalmente em função do número de dias em que ocorreu a prestação do serviço no respetivo mês.

5 - No final de cada ANO CONTRATUAL, proceder-se-á à contabilização do número total de quilómetros produzidos e far-se-á o eventual acerto a que haja lugar.

6 - Quanto aos acertos de contas entre receitas (notas de crédito) e faturas a pagar, inclusivamente através de compensação, os mesmos terão de ser articulados previamente entre o PRESTADOR DO SERVIÇO e o MUNICÍPIO.

7 - O pagamento das facturas é efectuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua recepção nos serviços do MUNICÍPIO.

8 - No primeiro dia útil de cada mês de calendário, o prestador de serviços envia ao Município o detalhe da faturação/receita do mês anterior para efeitos de entrega de valores.

Artigo 20.º - Obrigações do município

1 - Compete ao MUNICÍPIO:

- a) Proceder ao acompanhamento e à monitorização do cumprimento do contrato por parte do PRESTADOR DO SERVIÇO;
- b) Adoptar medidas de gestão e manutenção da rede viária que garantam boas condições de operação do serviço, designadamente vias de circulação, paragens e abrigos para recolha e largada de utentes.

2 – E ainda:

- a) No que respeita a interfaces e terminais rodoviários, promover a sua prévia identificação, bem como garantir o cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 140/2019, de 18 de novembro, designadamente, o acesso em condições equitativas, não discriminatórias e transparentes aos mesmos por todos os outros operadores de serviços públicos de transporte de passageiros.
- b) Transmitir, com a adjudicação, o nível de veículos limpos obtidos com a submissão à concorrência, nos termos da legislação aplicável.
- c) Zelar pelo cumprimento, por parte do prestador de serviços, das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 9.º do presente caderno de encargos.
- d) Dar cumprimento ao artigo 7º do Regulamento 1370/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 23 de Outubro de 2007, nomeadamente elaboração e publicitação do relatório anual.

Artigo 21.º - Gestão comercial e operacional do serviço

1 - A gestão comercial do serviço público de transporte de passageiros em cada concelho, designadamente a definição do sistema de venda de títulos e do regime tarifário a aplicar, cabe em exclusivo a cada MUNICÍPIO.

2 - Todas as receitas resultantes da aplicação do regime tarifário são da titularidade do respectivo MUNICÍPIO.

3 - O PRESTADOR DO SERVIÇO poderá, caso necessário e devidamente fundamentado técnica e financeiramente, recorrer à tipologia de transporte de passageiros flexível.

4 - A operação referida no número anterior deve cumprir plenamente o disposto nos artigos 34º a 36º do RISPTP e no Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de Setembro, e utilizando a modalidade de transporte de passageiros flexível mais ajustada, tendo em conta a variedade de opções constantes do n.º 2 do artigo 34.º do RISPTP e dos artigos 12.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de Setembro, designadamente:

- a) Flexibilidade, total ou parcial, na determinação das paragens, dos itinerários, das frequências e dos horários dos serviços;
- b) Flexibilidade na capacidade e características dos veículos a afectar a cada serviço;
- c) Existência de sistemas de solicitação ou reserva de serviço pelo passageiro;
- d) Regime tarifário especial;
- e) Exploração do serviço através da utilização de meios e recursos afectos ao transporte escolar;
- f) Exploração do serviço através da utilização do transporte em táxi; ou;
- g) Exploração do serviço através da utilização do serviço de aluguer de veículos de passageiros com ou sem condutor, nos termos da respectiva legislação.

5 - O PRESTADOR DO SERVIÇO está autorizado a utilizar os veículos afectos à exploração do transporte escolar através de circuitos especiais, se existirem, para a exploração do transporte de passageiro flexível concedido, desde que acorde com o operador desse serviço e que cumpra integralmente os requisitos constantes da legislação aplicável, designadamente do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro.

6 - Sem prejuízo de outras modalidades de modificação do contrato legal e contratualmente previstas, o PRESTADOR DO SERVIÇO deve adequar a exploração à procura realmente verificada, sob prévia autorização do MUNICÍPIO, também com as seguintes modalidades:

- no sentido da convalidação da exploração de determinado serviço de transporte em regime regular para exploração em regime flexível;
- ou no sentido da alteração da tipologia de material circulante de standard para midi, ou vice-versa;

Em ambos os casos, as modalidades de transporte ou alteração da tipologia do material circulante serão integrados na Rede, desde que para tal obtenha o acordo do MUNICÍPIO.

7 – Se recorrer à modalidade de transporte público flexível, O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá dispor de uma Central de Reservas (*call centre*), a funcionar, no mínimo, entre as 9h e as 19 horas, cinco dias por semana, que receberá os pedidos de transporte e organizará a operação do serviço de TPF.

8 – A utilização, pelo PRESTADOR DO SERVIÇO, do transporte público flexível nos termos dos números anteriores, não lhe confere qualquer direito exclusivo à operação desta modalidade de transporte na área de cada MUNICÍPIO não servidas pelo transporte regular nos termos deste caderno de encargos.

9 – O PRESTADOR DO SERVIÇO deve, em todos os momentos, proceder ao reforço da oferta do serviço público de transporte para satisfazer o aumento ocasional de procura que previsivelmente se verificará, designadamente, em virtude da ocorrência de eventos, feiras ou festas sociais, populares ou culturais e turísticos em alguma(s) parte(s) do território abrangido pela Rede, submetendo o correspondente plano de reforço ocasional à aprovação do Município, com antecedência mínima de 30 dias.

10 - O reforço da oferta do serviço público de transporte previsto no número anterior concretiza-se na adopção das medidas mais adequadas às circunstâncias concretas, designadamente, através da disponibilização de autocarros com maior capacidade de passageiros e/ou do aumento do número de frequências.

11 - O cumprimento do dever de adequação à procura do presente artigo não confere ao PRESTADOR DO SERVIÇO o direito a qualquer acréscimo de remuneração nem à reposição de equilíbrio económico-financeiro do Contrato.

Artigo 22.º - Plano da operação

1 - O PRESTADOR DO SERVIÇO deve, em plena conformidade com o disposto no Anexo ao RJSPTP deve elaborar anualmente um Plano de Operação, que inclua também os períodos escolares e férias escolares, bem como os serviços mínimos, cuja eficácia depende de aprovação pelo Município, e que contenha, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Identificação do número e tipo de veículos necessários ao longo de todo período de operação da Rede, incluindo os veículos de reserva;
- b) Identificação do número e tipo de veículos necessários para operar cada linha;

- c) Número de motoristas afectos a cada linha, identificados através de um sistema anonimizado.

2 - O primeiro Plano de Operação deve ser apresentado ao Município para o efeito da aprovação dentro do prazo de 15 dias antes do termo do Período Transitório.

3 - Os Planos de Operação dos anos seguintes devem ser apresentados até ao dia 30 de junho de cada ano atendendo ao normal período de férias escolares.

Artigo 23.º - Branding

1 - No desenvolvimento das atividades do serviço regular, incluídas no CONTRATO, o PRESTADOR DO SERVIÇO está obrigado a utilizar a marca a desenvolver pelas entidades adjudicantes no painel eletrónico frontal ou em placard amovível bem visível na parte frontal do veículo.

2 - A aposição das marcas, logótipos e material afim respeitante à marca referida no ponto 1 tem de ser previamente validada pelo MUNICÍPIO.

3 – Os custos de aplicação da marca são do PRESTADOR DO SERVIÇO.

Artigo 24.º - Publicidade

1 - A exploração da publicidade nas viaturas afectas à prestação do serviço regular, incluindo as respectivas receitas, serão do PRESTADOR DO SERVIÇO, sendo que deverá evitar qualquer conflito com o *branding* de cada MUNICÍPIO.

2 - O MUNICIPIO poderá decidir aplicar publicidade nos veículos afectos ao transporte urbano, sendo os custos e receitas da sua responsabilidade.

Artigo 25.º - Fiscalização

1 - As actividades exercidas pelo PRESTADOR DO SERVIÇO serão objecto de fiscalização regular pelos serviços do MUNICÍPIO, cujas instruções terão de ser cumpridas.

2 - O PRESTADOR DO SERVIÇO está obrigado a conformar as condições em que opera de modo que a fiscalização se possa efectuar, se for o caso, pelos meios tecnológicos mais recentes, não podendo aquele, decorrente desse facto, invocar maior onerosidade no cumprimento das suas obrigações contratuais.

3 - O MUNICÍPIO pode realizar auditorias a quaisquer matérias da execução contratual, com recurso a auditores externos, sendo os respectivos custos assumidos pelo PRESTADOR DO SERVIÇO, até ao valor de 2.000,00 €/ano.

4 - O MUNICÍPIO pode realizar ou mandar realizar inquéritos de satisfação ou auditorias do tipo cliente-mistério de modo a avaliar a qualidade com que o transporte é assegurado.

5 - O MUNICÍPIO pode instalar dispositivos a bordo das viaturas afectas à prestação do serviço de modo a aferir do cumprimento de diversos indicadores que permitam avaliar a qualidade com que o transporte é assegurado.

6 - O MUNICÍPIO pode realizar inspecções extraordinárias às viaturas, designadamente através da requisição de qualquer viatura à sua escolha, preferencialmente após o final dos horários diários de circulação.

Artigo 26.º - Cessão da posição contratual

1 - É admissível a cessão da posição contratual do PRESTADOR DO SERVIÇO, nos termos e com os limites previstos nos artigos 316.º e seguintes do CCP, e sempre condicionada à sua autorização por parte do MUNICÍPIO.

2 - O MUNICÍPIO reserva-se no direito de poder ceder a sua posição no CONTRATO a autoridade de transportes de nível intermunicipal e/ou de delegar competências em matérias que respeitem à boa execução do CONTRATO em entidades do seu sector empresarial.

Artigo 27.º - Subcontratação

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é admissível a subcontratação, nos termos e com os limites previstos nos artigos 316.º e seguintes do CCP.

2 - Em qualquer circunstância, o PRESTADOR DO SERVIÇO é obrigado a prestar, com os seus próprios recursos, uma parte da actividade correspondente, no mínimo, a 70% (setenta por cento) da produção quilométrica em veículos STANDARD e 60 % (sessenta por cento) no MIDI e constante do presente caderno de encargos.

Artigo 28.º - Incumprimento das obrigações e multas contratuais

1 - Sem prejuízo da possibilidade da resolução sancionatória do Contrato nos termos do Código dos Contratos Públicos, o MUNICÍPIO pode, com observância das regras previstas nos artigos 325.º e 329.º do Código dos Contratos Públicos e no artigo 45.º do RJSPTP, aplicar multas em caso de incumprimento pela PRESTADOR DE SERVIÇOS das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações do MUNICÍPIO emitidas nos termos da lei ou do Contrato.

2 - Os incumprimentos do PRESTADOR DE SERVIÇOS, para efeitos do presente regime de penalizações, classificam-se em leves, graves e muito graves.

3 - Consideram-se infracções leves, sancionáveis com multa contratual de 50 € a 300 €:

- a) Não manter em perfeitas condições de higiene e limpeza todos os equipamentos móveis afectos ao serviço;
- b) A ausência ou incorrecção na higiene ou decoro dos funcionários do PRESTADOR DE SERVIÇOS que tenham contacto directo com os utentes;
- c) A falta de consideração, respeito ou amabilidade, para com o público por parte dos citados funcionários;
- d) O atraso atribuído ao PRESTADOR DE SERVIÇOS no fornecimento de dados de estudo solicitados pela entidade adjudicante;
- e) A verificação de que num veículo em serviço, algum passageiro carece de bilhete ou título de transporte válido, salvo quando isso se deva a uma circunstância extraordinária ou causa justificada e não à negligência do PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- f) Consentir que ocorram desvios ao itinerário estabelecido, sem causa justificada e sem reiteração por cada veículo, no mesmo dia;
- g) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 4 e 5 que resultem de um comportamento de culpa leve por parte da PRESTADOR DE SERVIÇOS, seu funcionário ou agente.

4 - Consideram-se infracções muito graves, sancionáveis com multa contratual de 301€ a 1500 €:

- a) Cometer três ou mais faltas leves que sejam da mesma natureza;
- b) Incumprimento do disposto no plano de manutenção da frota;
- c) A falta de observação do disposto quanto a livros de reclamações;
- d) Qualquer obstrução do PRESTADOR DE SERVIÇOS ao trabalho de inspecção da entidade adjudicante;
- e) A diminuição do serviço estabelecido para cada carreira que se mantenha durante mais de três horas consecutivas, por causa atribuível ao PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- f) Atrasos atribuíveis à empresa, no início de um serviço ou conclusão do mesmo, superiores a

dez minutos por cada veículo, durante dois dias seguidos ou três interpolados durante a mesma semana;

- g) Adiantamentos no início de um serviço ou conclusão do mesmo, durante dois dias seguidos ou três interpolados durante a mesma semana, por cada veículo;
- h) Ocorrência de desvios do itinerário estabelecido, sem causa justificada, por cada veículo, em dois dias seguidos ou três interpolados durante a mesma semana;
- i) O atraso, por parte do PRESTADOR DE SERVIÇOS, no cumprimento dos prazos expressamente estabelecidos no presente caderno de encargos ou impostos por qualquer disposição legal ou regulamentar, ou decisão administrativa, quando tal atraso se prolongue por mais de metade do prazo estabelecido para o cumprimento.
- j) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 3 e 5 que resultem de um comportamento de negligência grosseira por parte da PRESTADOR DE SERVIÇOS, seu funcionário ou agente.

5 - Consideram-se infracções muito graves, sancionáveis com multa contratual de 1.501€ a 5.000 €:

- a) A afectação dos veículos a outras actividades alheias ao objecto do contrato sem consentimento do MUNICÍPIO;
- b) A cobrança de preços ou tarifas diferentes das aprovadas;
- c) Não admissão ao gozo do serviço de qualquer utente que reúna as condições regulamentares;
- d) Trespasse ou cedência da totalidade, ou parte, dos serviços objecto do contrato a terceiros, sem o consentimento da entidade adjudicante;
- e) Cessação de algum modo do serviço, salvo causa de força maior;
- f) Desobediência das ordens de alteração do serviço, nos termos determinados pela entidade adjudicante;
- g) Adulteração do número de quilómetros realizados ou de passageiros transportados, bem como de qualquer outra informação que deva facultar à entidade adjudicante;
- h) Emissão de bilhetes ou títulos de transporte não autorizados pela entidade adjudicante;
- i) Adulteração da documentação económica que o PRESTADOR DE SERVIÇOS deva proporcionar;
- j) Utilização, no serviço, de um veículo que não cumpra as licenças necessárias ou as características técnicas definidas e contratualizadas;
- k) Não iniciar os serviços contratados dentro do prazo estipulado para o efeito;
- l) Fraude na execução do serviço;
- m) Falta de comunicação pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS das alterações e anomalias, que ponham em causa o regular e bom funcionamento do serviço;
- n) Atrasos atribuíveis à empresa, no início de um serviço ou conclusão do mesmo, superiores a

dez minutos por cada veículo, sempre que essa infracção se cometa durante três dias, consecutivos, durante a mesma semana;

- o) Adiantamentos atribuíveis à empresa, no início de um serviço ou conclusão do mesmo, sempre que essa infracção se cometa durante três dias consecutivos, durante a mesma semana;
- p) Ocorrência de desvios do itinerário estabelecido, sem causa justificada, por cada veículo, durante três dias consecutivos, durante a mesma semana;
- q) Obstrução reiterada do PRESTADOR DE SERVIÇOS ao trabalho de inspecção da entidade adjudicante

6 - A determinação da medida concreta da multa, dentro dos limites supra-referidos de cada categoria de infracções, é feita em função da gravidade da infracção.

7 - No caso de reincidência da mesma infracção, os limites mínimo e máximo da multa aplicável são elevados de 50%.

8 - Sem que tal constitua um direito ou sequer uma legítima expectativa da PRESTADOR DE SERVIÇOS, o MUNICÍPIO pode atenuar ou revogar, total ou parcialmente, qualquer sanção pecuniária aplicada, quando se vier a verificar que a situação de incumprimento foi totalmente recuperada dentro do prazo definido e notificado para tal e que o incumprimento não causou qualquer impacto significativo na realização das actividades incluídas na prestação de serviços.

9 - No caso de infracções leves, o MUNICÍPIO pode, consoante a gravidade da infracção, substituir a multa contratual pela sanção de simples advertência.

10 - No caso de infracções graves ou muito graves, o MUNICÍPIO pode, consoante a gravidade da infracção, acumular a aplicação da multa contratual com a sanção de simples advertência.

11 - O pagamento das sanções pecuniárias contratuais não isenta o PRESTADOR DE SERVIÇOS do cumprimento integral do Contrato, nem de responsabilidade criminal, contra-ordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui o exercício do poder de fiscalização, de controlo e sancionatório de outras entidades que decorra da lei.

12 - Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, o não cumprimento dos indicadores de desempenho constantes do Objectivos e Requisitos de Qualidade e Desempenho (Anexo II) determina a ocorrência de uma falha de desempenho, tendo o MUNICÍPIO o direito de proceder à aplicação de sanções pecuniárias, nos termos definidos no referido Anexo.

13 - A aplicação de quaisquer sanções pecuniárias está sujeita à audiência prévia da PRESTADOR DE SERVIÇOS, nos termos previstos na lei.

14 - Caso a PRESTADOR DE SERVIÇOS não proceda ao pagamento de quaisquer sanções pecuniárias no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação pelo MUNICÍPIO da decisão final sobre a aplicação da mesma, este pode executar a caução prestada, fazendo-se ainda pagar pelos respectivos juros de mora.

Artigo 29.º - Resolução sancionatória

1 - O MUNICÍPIO pode resolver o contrato, em casos de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações do PRESTADOR DO SERVIÇO.

2 - Constituem, nomeadamente, causas de resolução do contrato por parte do MUNICÍPIO, nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, os seguintes factos:

- a) Atraso no início da operação, findo o PERÍODO TRANSITÓRIO, por motivo imputável ao PRESTADOR DO SERVIÇO;
- b) Cessaç o ou suspens o, total ou parcial, pelo PRESTADOR DO SERVI O das actividades que constituem o objecto do CONTRATO, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas   remo  o da respectiva causa;
- c) Oposi  o reiterada e injustificada, por parte do PRESTADOR DO SERVI O, a ordens, directivas ou instru  es transmitidas pelo MUNIC  PIO no exerc  cio do poder de direc   o sobre mat  ria relativa   execu  o do CONTRATO, quando se mostrem ineficazes as san  es previstas;
- d) Oposi  o reiterada e injustificada, por parte da PRESTADOR DO SERVI O ao exerc  cio dos poderes de fiscaliza  o do MUNIC  PIO;
- e) Insolv  ncia do PRESTADOR DO SERVI O;
- f) Viola  o grave da legisla  o aplic  vel   actividade objecto do CONTRATO.

3 - N o constituem causas de resolu  o os factos ocorridos em virtude de motivos de for a maior.

4 - Verificada a ocorr  ncia de um facto que pode determinar a resolu  o do CONTRATO, o MUNIC  PIO deve notificar o PRESTADOR DO SERVI O para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obriga  es e corrigir ou reparar as consequ  ncias dos seus actos, excepto tratando-se de uma viola  o n o san  vel.

5 - Decorrido o prazo previsto no n  mero anterior sem que o PRESTADOR DO SERVI O tenha assegurado a sana  o do respetivo incumprimento, o MUNIC  PIO pode resolver o CONTRATO mediante delibera  o do respetivo  rg o executivo, comunicada por escrito ao PRESTADOR DO SERVI O.

6 - A comunicação da decisão de resolução do contrato produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

7 - A resolução do CONTRATO pelo MUNICÍPIO, nos termos deste artigo, implica a perda, a favor do MUNICÍPIO, da caução prestada pelo PRESTADOR DO SERVIÇO.

Artigo 30.º - Força maior

1 - Não podem ser impostas multas contratuais ao PRESTADOR DO SERVIÇO, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das PARTES que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do CONTRATO e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias (com excepção da provocada pelo COVID-19), sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do PRESTADOR DO SERVIÇO ou às de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou de sociedades dos seus subcontratados;
- b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo PRESTADOR DO SERVIÇO de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo PRESTADOR DO SERVIÇO de normas legais;
- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do PRESTADOR DO SERVIÇO cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do PRESTADOR DO SERVIÇO não devidas a sabotagem;
- f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 31.º - Execução da caução

1 - A caução prestada pelo PRESTADOR DO SERVIÇO pode ser executada pelo MUNICÍPIO, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento por aquele das suas obrigações, designadamente as seguintes:

- a) Prejuízos incorridos pelo MUNICÍPIO decorrentes de incumprimentos contratuais imputáveis ao PRESTADOR DO SERVIÇO;
- b) Sanções pecuniárias que não tenham sido voluntariamente pagas pelo PRESTADOR DO SERVIÇO.

2 - A caução será reconstituída no prazo de 15 (quinze) dias após notificação do MUNICÍPIO nesse sentido, sempre que dela seja levantada qualquer quantia.

Artigo 32.º - Reposição do equilíbrio financeiro do contrato e modificação objectiva

1 - O PRESTADOR DO SERVIÇO tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos do preceituado no artigo 281º do CCP.

2 - As alterações à lei geral, designadamente e não exclusivamente à lei fiscal, à lei laboral e à lei ambiental, alterações de trânsito e vias rodoviárias e alterações de paragens e terminais rodoviários ficam excluídas do disposto no número anterior.

4 - Exclui-se do âmbito da reposição de equilíbrio financeiro as actividades acessórias.

5 - A alteração, criação ou supressão de determinado serviço público de transporte de passageiros explorado por terceiros, não abrangido pelo âmbito do presente contrato, não confere direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato.

6 - A aferição de um eventual desequilíbrio financeiro será realizada no conjunto dos 10 contratos adjudicados, devendo uma variação positiva de um determinado contrato ser compensada por uma

variação negativa num outro contrato qualquer, pois todos os contratos a celebrar estão unidos por um nexo funcional, constituindo no seu conjunto, uma unidade económica, designadamente quanto ao equilíbrio económico-financeiro dos mesmos e à repartição do risco entre as partes, que serão sempre aferidas na globalidade de todos os contratos, mantendo embora, cada um deles a sua individualidade.

7 - A reposição do equilíbrio financeiro produz os seus efeitos desde a data da ocorrência do evento referido no n.º 1, sendo efectuada, designadamente, através da alteração do prazo de vigência do Contrato, da revisão dos tarifários aplicáveis ao Serviço Público e/ou da atribuição, por parte do Município, de compensação pelo valor da diminuição das receitas e/ou aumento dos custos resultantes da execução do Contrato.

8 – A modificação objectiva do contrato cumprirá o que sobre a mesma se dispõe no Código dos Contratos Públicos, sendo que a aferição dos seus limites será realizada tendo em conta o disposto no número 6 do presente artigo.

Artigo 33.º - Caducidade

O CONTRATO caduca quando se verificar o fim do seu prazo de vigência, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

Artigo 34.º - Comunicações

1 - Quaisquer comunicações a efetuar por qualquer uma das PARTES relativas ao CONTRATO deverão ser redigidas em língua portuguesa e enviadas pelos seguintes meios:

- a) Por correio electrónico, preferencialmente, ou
- b) Por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de recepção;

2 - As comunicações enviadas pelos meios referidos no número anterior consideram-se feitas:

- a) Na data da respectiva expedição, quando efectuadas através de correio electrónico;
- b) Na data indicada pelos serviços postais, quando efectuadas por carta registada;
- c) Na data da assinatura do aviso, quando efectuadas por carta registada com aviso de recepção.

3 - As alterações aos dados de contacto das PARTES só produzirão efeitos decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após comunicação da respectiva alteração.

Artigo 35.º - Contagem dos prazos

1 - Salvo quando expressamente se disponha em contrário, os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

2 - Os prazos previstos no presente caderno de encargos que terminem em sábado, domingo ou dia feriado transferem-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 36.º - Resolução de conflitos e foro competente

Quaisquer questões relativas à interpretação, validade ou execução do Contrato devem ser resolvidas por via judicial, sendo competente o juízo especializado de contratos públicos do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto com expressa renúncia a qualquer outro